

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002593/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039116/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.215484/2026-74
DATA DO PROTOCOLO: 11/09/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRAN, CNPJ n. 09.595.519/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON SILVA DO AMARAL;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC, CNPJ n. 17.405.737/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODRIGO CEZAR PAREY;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos Empregados em Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros e nas Empresas de Transportes Turísticos e de Fretamento Eventual e Contínuo**, com abrangência territorial em **Videira/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fixam-se os salários normativos da categoria a partir de 1º de maio de 2026, conforme tabelas abaixo:

FUNÇÃO	08 horas diárias ou 44 semanais	06 horas diárias ou 33 semanais	04 horas diárias ou 22 semanais
a) Motorista de Ônibus de Turismo	R\$ 3.901,00	R\$ 3.073,00	R\$ 2.146,00
b) Motorista de Ônibus de Fretamento I	R\$ 3.727,00	R\$ 2.935,00	R\$ 2.049,00
c) Motorista de Ônibus de Fretamento II	R\$ 3.467,00	R\$ 2.731,00	R\$ 1.907,00
d) Motorista de micro-ônibus ou van	R\$ 3.467,00	R\$ 2.731,00	R\$ 1.907,00
e) Motorista de veículo de transporte de executivos	R\$ 3.467,00	R\$ 2.731,00	R\$ 1.907,00
f) Demais funcionários	R\$ 1.907,00	R\$ 1.502,00	R\$ 1.050,00

§ 1º - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de turismo é aquele que realiza viagens de turismo com qualquer quilometragem e destino.

§ 2º - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de fretamento I é aquele que exerce suas atividades no transporte de fretamento, mas eventualmente realiza viagens turísticas com até 500km, considerando-se o trajeto de ida e volta.

§ 3º - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de fretamento II é aquele que exerce suas atividades exclusivamente no transporte de fretamento.

§ 4º - Por micro-ônibus e por VANS entendem-se os veículos de transporte de pessoas, nas modalidades de traslado, turismo e fretamento, com capacidade de até vinte passageiros.

§ 5º - Por motorista de veículo de transporte executivo, entende-se aquele trabalhador que labora como motorista em veículos com capacidade de até 7 (sete) lugares.

§ 6º - Ficam garantidos aos empregados das empresas os salários percebidos, cabendo igual salário aos empregados admitidos para a mesma função do demitido, excluídas as vantagens pessoais.

§ 7º - Os motoristas que exercerem atividade distinta da contratada receberão o salário normativo da atividade diferenciada correspondente, proporcionalmente aos dias trabalhados, desde que o piso da distinta atividade seja superior ao piso da atividade efetivamente contratada e sua aplicabilidade não seja habitual.

§ 8º - As partes convencionam que no mês de maio de 2027 deverá ser aplicado sobre os salários normativos acima mencionados, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01/05/2026 à 30/04/2027, com negociação, em aditivo, de qualquer acréscimo adicional.

§ 9º - Em razão da homologação tardia da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as diferenças salariais decorrentes do reajuste retroativo a 1º de maio de 2026 poderão ser pagas em 2 (duas) parcelas iguais, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses de outubro e novembro de 2026, respectivamente.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Todos os componentes da categoria profissional terão uma correção salarial de 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento) sobre os salários de abril de 2026, concedido a partir de 01 de maio de 2026.

§ 1º - As partes convencionam que no mês de maio de 2027 deverá ser aplicado sobre salários dos trabalhadores de abril/2027, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior ao equivalente a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01/05/2026 a

30.04.2027, com negociação, em aditivo, de qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - Em razão da homologação tardia da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as diferenças salariais decorrentes do reajuste retroativo a 1º de maio de 2026 poderão ser pagas em 2 (duas) parcelas iguais, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses de outubro e novembro de 2026, respectivamente.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

O pagamento dos vencimentos será efetuado diretamente pelas empresas na conta salário dos empregados, garantindo-se a não incidência de tarifas ou emolumentos, conforme Resolução do Banco Central, e deverá ser disponibilizado até, no máximo, às treze horas do quinto dia útil do mês, como estabelecido em legislação.

Parágrafo único: No caso de mora salarial, sendo considerado atraso o pagamento realizado após o prazo legal, as Empresas pagarão aos empregados prejudicados 2% (dois por cento por cento) por dia de atraso, calculados sobre a remuneração bruta do mês em débito.

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO - PRAZO PARA PAGAMENTO

Toda rescisão de contrato de trabalho deverá ser quitada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

§ 1º - Não havendo pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no caput, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a empresa pagará, em favor do empregado, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor das verbas rescisórias incontroversamente devidas, por dia de atraso que exceder o referido prazo.

§ 2º - Além da penalidade prevista no parágrafo anterior, no caso de descumprimento desta cláusula, fica a empresa infratora sujeita à multa no valor do maior salário normativo previsto nesta Convenção Coletiva, por empregado prejudicado, valor que será repassado ao Sindicato Laboral, o qual o reverterá em favor dos trabalhadores, mediante implantação de benefícios definidos pela entidade, com preferência para atividades de capacitação profissional, assistência médica e assessoria jurídica.

CLÁUSULA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

O recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa somente será válido quando realizado com a assistência do Sindicato Laboral.

§ 1º - As rescisões de contrato de trabalho dos empregados que contarem com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa deverão ser homologadas no Sindicato Laboral, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

§ 2º - Não havendo a homologação no prazo de 10 (dez) dias contados do término do contrato de trabalho, a empresa ficará sujeita ao pagamento, em favor do empregado, da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sem prejuízo das penalidades convencionais previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º - Além das penalidades legais, em caso de descumprimento desta cláusula, ficará a empresa infratora sujeita à multa no valor do maior salário normativo previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por empregado prejudicado, valor que será revertido pelo Sindicato Laboral em favor dos trabalhadores, por meio da implantação de benefícios definidos pela entidade, com preferência para atividades de capacitação profissional, assistência médica e assessoria jurídica.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - POLÍTICA SALARIAL

Na hipótese de ocorrer alteração na política econômica, as partes se propõem a realizar reunião com o fim de estudar formas de recomposição do poder de compra dos salários.

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS (ADIANTAMENTOS)

As empresas concederão adiantamento salarial aos seus empregados, quando solicitado, em porcentagem de 20% (vinte por cento) do salário percebido pelos mesmos. Esse Adiantamento será efetivado até o 20º (vigésimo) dia do mês.

§ 1º - Este adiantamento será disponibilizado até às treze horas.

§ 2º - Será obrigatória a concessão de adiantamento de salário ao empregado em aviso prévio, desde que não falte ao serviço injustificadamente.

§ 3º - Quando o dia da antecipação recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO



No cálculo do 13º salário, férias, repouso remunerado e verbas rescisórias, na forma da Lei, serão computadas as médias salariais dos últimos 6 (seis) meses, sempre que resultar em valor maior do que se forem calculadas na forma da Lei.

§ 1º - É direito dos empregados receberem antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião do gozo de férias, independente de notificação, exceto aqueles que, de forma expressa, recusarem a sua percepção.

§ 2º - O valor da antecipação será considerado no pagamento da segunda parcela como valor histórico, não sendo permitida a correção.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É assegurado a todos trabalhadores integrantes da categoria profissional, adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) para cada ano de serviço prestado na mesma empresa, calculado sobre o salário normativo, estabelecendo-se como teto para este benefício o percentual de 9% (nove por cento), mantendo-o inalterado e sem evolução a partir do 10º (décimo) ano de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo único - O valor do abono de permanência deverá ser discriminado mensalmente na folha de pagamento do empregado.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIAS

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento das despesas com alimentação de seus empregados motoristas em viagem de turismo que permanecerem até 12 horas fora de seu domicílio o valor não inferior a R\$ 33,00 (trinta e três reais) e R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) até 24 horas, sem prejuízo da garantia de alojamento ou modalidade de hospedagem no caso de pernoite.

§ 1º - Quando a viagem for realizada em dupla, as despesas de alimentação serão pagas individualmente para cada um dos motoristas e/ou ajudante do veículo.

§ 2º - As empresas pagarão aos funcionários quando em viagem internacional o valor de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) por dia de viagem.

§ 3º - As empresas cobrirão todas as despesas com hospedagem, a título de pernoite, ao trabalhador que permanecer fora do seu domicílio por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - A empresa que reembolsar as despesas comprovadas de alimentação realizadas pelo empregado motorista em viagem, mediante apresentação de nota fiscal ou cupom fiscal idôneo, ficará dispensada do pagamento da diária correspondente, sendo o reembolso limitado ao valor da diária estabelecida no caput desta cláusula e restrito ao valor efetivamente despendido e comprovado pelo empregado.

§ 5º - As partes convencionam que no mês de maio de 2027 deverá ser aplicado às diárias previstas neste instrumento, para recompor o poder de compra dos trabalhadores e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior ao equivalente a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01.05.2026 a 30.04.2027, com negociação em aditivo, de qualquer acréscimo adicional.

§ 6º - Em razão da homologação tardia da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as diferenças das diárias decorrentes do reajuste retroativo a 1º de maio de 2026 poderão ser pagas em 2 (duas) parcelas iguais, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses de outubro e novembro de 2026, respectivamente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão a todos os seus empregados, sem descontos, mensal e antecipadamente, auxílio alimentação no valor de R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais) a partir do mês de maio/2026.

§ 1º - Estabelecem as partes que o fornecimento do vale alimentação previsto nesta cláusula, independente da forma como é fornecido, não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, mesmo se comporem as partes o Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentadores e a Portaria GMMTB nº 1.156, de 17 de setembro de 1993 (DOU 20/09/1993).

§ 2º - As partes convencionam que no mês de maio de 2027 o valor do auxílio alimentação deverá sofrer um reajuste não inferior ao equivalente a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01.05.2026 à 30.04.2027, com negociação, em aditivo, de qualquer acréscimo adicional.

§ 3º - Em razão da homologação tardia da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as diferenças do auxílio alimentação decorrentes do reajuste retroativo a 1º de maio de 2026 poderão ser pagas em 2 (duas) parcelas iguais, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses de outubro e novembro de 2026, respectivamente.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Todos os empregados terão benefício de seguro custeado pelo empregador destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente às atividades, no mínimo, o valor correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial fixado nesta convenção para a respectiva função do trabalhador assegurado.

§ 1º - Caso o empregado exerça função para qual não foi estipulado piso salarial nesta Convenção, o seguro a ser contratado será de no mínimo 10 (dez) vezes o salário deste trabalhador.

§ 2º - O prêmio do seguro contratado será custeado integralmente pelo empregador, sem qualquer ônus para o empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO DE MEI E AUTÔNOMOS



Com o objetivo de coibir fraudes trabalhistas e preservar a correta aplicação da legislação, as partes estabelecem regras específicas para a contratação de trabalhadores por meio de Microempreendedor Individual – MEI e como autônomos, de modo a distinguir essas formas de prestação de serviços da relação de emprego regida pela CLT e por esta Convenção Coletiva.

§ 1º. A contratação de trabalhadores na qualidade de Microempreendedor Individual – MEI ou como autônomos somente será admitida quando se tratar de efetiva prestação de serviços de natureza autônoma, sem subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade típicas da relação de emprego, caracterizando-se relação de natureza exclusivamente civil ou comercial.

§ 2º. As empresas reconhecem que a prestação de serviços de forma pessoal, contínua e subordinada, com inserção na atividade-fim do tomador e eventual controle de jornada, ainda que formalizada por meio de MEI, contrato de autônomo ou outra pessoa jurídica, caracteriza relação de emprego, sendo ilícita a utilização dessas figuras contratuais para fraudar direitos trabalhistas.

§ 3º. Verificada, em decisão judicial ou administrativa, a descaracterização da prestação de serviços como autônoma ou por MEI, a relação será reconhecida como contrato de trabalho por prazo indeterminado, aplicando-se integralmente a legislação trabalhista e as cláusulas desta Convenção Coletiva, com todos os efeitos legais decorrentes, inclusive quanto a registro, salários, férias, 13º salário, FGTS, horas extras e demais direitos.

§ 4º. A disciplina do contrato de trabalho intermitente permanece regida pela cláusula própria desta Convenção Coletiva, aplicando-se à referida modalidade todas as garantias ali previstas, vedada a utilização de MEI ou de contratos de autônomo para mascarar vínculo de emprego ou substituir, de forma fraudulenta, o regime intermitente.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador, o empregado terá direito ao aviso prévio nos termos do artigo 487, parágrafo único, da CLT (Lei nº 12.506/2011), observada a proporcionalidade de 30 (trinta) dias para contratos de trabalho com até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de duração, acrescidos de 3 (três) dias por ano completo de serviço prestado à mesma empresa, até o limite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Independentemente do tempo de serviço e da quantidade total de dias de aviso prévio devida, o empregado somente estará obrigado a cumprir, em trabalho, o máximo de 30 (trinta) dias, sendo os dias excedentes indenizados pelo empregador.

§ 2º Na demissão por iniciativa da empresa, o empregado que manifestar, por escrito, o interesse de não cumprir, parcial ou totalmente, o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento, renunciando ao correspondente pagamento, fazendo jus apenas aos dias de aviso efetivamente trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto, após o término do benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá carta de apresentação ao empregado desligado que a solicitar, devendo constar a função e o tempo de serviço.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita ao empregado que, indiciado em inquérito policial, responder ação penal e em caso de responsabilização civil, por ato praticado no desempenho de suas funções, em decorrência de acidentes de trânsito, atropelamentos, multas ou ainda na defesa do interesse e do patrimônio da empresa, mesmo após a sua demissão.

Parágrafo Único: Caberá às empresas o custeio de todas as despesas que tiver o empregado e que forem decorrentes desta situação, tais como: viagens para fora do município, convocação para depoimentos, apresentação em juízo e outras, quando ocorrerem fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTOS DECORRENTES DE ACIDENTES

Somente será permitido o desconto mensal de 10% (dez por cento) do salário normativo do motorista, no caso de danos materiais advindos de acidentes de trânsito, quando for comprovada a sua culpa, limitando o desconto, por evento, ao valor de 4 (quatro) vezes o piso salarial do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIMPEZA DE VEÍCULOS

A limpeza de veículos deverá ser feita obrigatória e exclusivamente por empregados da empresa contratados para tal finalidade quando os veículos estiverem na sede da empresa, excetuando-se os casos de viagens para fora da sede, quando o motorista, eventualmente, poderá fazê-la.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS DE EMPREGO



a) **APOSENTADORIA:** Fica garantido o emprego por 18 meses ao empregado que contar com 5 anos de atividade na mesma empresa e que necessitar desse tempo final de serviço para adquirir direito à aposentadoria, salvo os casos de demissão por justa causa.

§ 1º - O empregado terá direito a estabilidade prevista no caput a partir do momento que comunicar a empresa sobre a perspectiva do direito à aposentadoria.

§ 2º - Após a aquisição do direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades, a estabilidade provisória deixará de existir.

b) **AUXÍLIO DOENÇA:** Fica garantido o emprego e o salário do empregado afastado por auxílio doença por 90 dias após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES COM ESTABILIDADE

As empresas e o Sindicato Patronal reconhecem a legitimidade, a legalidade e a estabilidade sindical de todos os empregados eleitos para a Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato Profissional, bem como os seus suplentes.

Parágrafo Único: Deverá o Sindicato Profissional comunicar a todas as empresas e ao Sindicato Patronal, quando da ocorrência das eleições.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho da categoria profissional será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser prorrogada, observado o disposto nesta cláusula e na legislação vigente.

§ 1º É admitida a compensação de jornada, de modo que o excesso de horas trabalhadas em determinados dias será compensado pela correspondente redução em outros, desde que, ao final do período de 45 (quarenta e cinco) dias, a jornada efetivamente cumprida, consideradas as compensações realizadas, não ultrapasse a carga horária ordinária correspondente ao referido período, hipótese em que eventual saldo excedente será pago como hora extraordinária, com os acréscimos legais e/ou convencionais aplicáveis.

§ 2º. O excesso de horas deverá ser integralmente compensado dentro do período de referência. As horas trabalhadas e não compensadas na forma do parágrafo anterior serão pagas como horas extras, com o adicional previsto nesta Convenção Coletiva, observada a natureza salarial dessas parcelas.

§ 3º. O intervalo diário para descanso e/ou alimentação deverá ser, preferencialmente, concedido no meio da jornada, de modo a favorecer a recuperação física e mental do trabalhador, respeitados os limites mínimos previstos em lei.

§ 4º. O intervalo intrajornada poderá ser de até 2 (duas) horas, podendo ser fracionado em até dois períodos, inclusive quando em viagem, não sendo computado na jornada de trabalho, em razão da natureza do serviço e das condições especiais de trabalho a que são submetidos os trabalhadores, desde que nenhum dos períodos seja inferior a 30 (trinta) minutos e que a concessão desses intervalos não implique prejuízo ao repouso efetivo do empregado.

§ 5º. Excepcionalmente, consideradas as especificidades de determinadas linhas de fretamento contínuo ou turístico, o intervalo intrajornada previsto no § 4º desta cláusula poderá ser ampliado em mais duas horas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a empresa e o Sindicato da categoria profissional.

§ 6º. O intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas somente poderá ser fracionado em dois períodos, mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a empresa e o Sindicato da categoria profissional, desde que assegurado, em qualquer hipótese, um período mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas de descanso, sendo as horas remanescentes concedidas até o início da próxima jornada, ressalvadas situações de acidentes, eventos especiais, força maior ou ocorrências alheias à vontade da empresa, sobre as quais não detenha controle ou poder de gestão, as quais deverão ser justificadas e registradas.

§ 7º. A não concessão ou a concessão parcial dos intervalos intrajornada e entre jornadas, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período suprimido, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da jornada efetivamente trabalhada e das demais consequências legais.

§ 8º. O tempo despendido para a fiscalização das condições do veículo, antes do início e ao final da jornada, deverá ser computado como tempo de trabalho efetivo, integrando a jornada diária, por se tratar de atividade indispensável à segurança viária e à prestação do serviço.

§ 9º. A adoção da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (escala 12x36) somente será admitida mediante Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empresa e o Sindicato da categoria profissional, observado o disposto na legislação vigente e nesta Convenção Coletiva.

§ 10. Fica garantida, no mínimo, 1 (uma) folga a cada 6 (seis) dias de trabalho, com intervalo mínimo de 35 (trinta e cinco) horas para descanso e convívio familiar, devendo incidir, no mínimo, em 3 (três) domingos a cada 2 (dois) meses, não podendo coincidir com feriados.

§ 11. A duração diária do trabalho dos motoristas poderá ser acrescida de horas extras, observado o limite legal de 2 (duas) horas suplementares por dia. A ampliação desse limite para até 4 (quatro) horas extras diárias somente será admitida mediante Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empresa e o Sindicato da categoria profissional. As horas extraordinárias excedentes a 2 (duas) diárias não poderão ser lançadas em banco de horas, devendo ser pagas com os adicionais previstos nesta Convenção Coletiva e na legislação aplicável.

§ 12. Em razão das condições especiais de trabalho a que estão submetidos os motoristas de turismo, frequentemente afastados de seu domicílio e de seus familiares por períodos superiores a 30 (trinta) dias, fica ajustado que, mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a empresa e o sindicato da categoria profissional, poderá haver a cumulação de até 3 (três) descansos semanais consecutivos durante viagens de longa distância, os quais deverão ser usufruídos quando do retorno do empregado ao seu domicílio, de modo a favorecer o convívio familiar.

§ 13. Para cada descanso semanal acumulado durante o período em que o motorista permanecer fora de seu domicílio, será assegurado 1 (um) dia de descanso, a ser concedido a partir do dia subsequente ao retorno ao seu domicílio.

§ 14. As modalidades especiais de jornada e de concessão de intervalos previstas nos §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 9º, 11 e 12 desta cláusula **somente poderão ser adotadas mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a empresa e o Sindicato da categoria profissional, e produzirão efeitos, prevalecendo sobre esta Convenção Coletiva de Trabalho, apenas se houver anuência expressa do Sindicato Patronal representativo da categoria econômica, nos termos do § 2º da Cláusula 48ª**, a ser formalizada por escrito, competindo exclusivamente à empresa interessada requerer tal anuência após a conclusão da negociação coletiva com o Sindicato profissional.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA REDUZIDA



A jornada reduzida poderá ser realizada, desde que obedecido o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de colaboradores.

§ 1º - A jornada prevista no caput poderá ser de 06 (seis) horas diárias e 33 (trinta e três) semanais e/ou 04 (quatro) horas diárias e 22 (vinte e duas) semanais, podendo a empresa, sendo o cálculo dos 50% (cinquenta por cento) fracionado, arredondar para mais o número de funcionários nesta condição.

§ 2º - Os demais benefícios econômicos dos trabalhadores em jornada reduzida serão pagos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do valor para os trabalhadores com jornada de 06 (seis) horas diárias e 50% (cinquenta por cento) para aqueles que trabalham em jornada de 04 (quatro) horas, com exceção da ajuda alimentar prevista na cláusula 11ª deste instrumento, que segue regulamentação própria.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DA JORNADA

O instrumento utilizado pelas empresas para controle de jornada deverá ser assinado pelo empregador e empregado, ficando em poder do empregado que o preencherá diariamente, sem rasuras e emendas, zelando pelo mesmo durante o mês para entregar à empresa. O referido controle somente será válido se apresentado com a rubrica e carimbo de conferência da empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

É vedada a chamada especial e/ou de emergência do motorista que tenha efetuado a viagem de longa distância e que esteja gozando das folgas cumulativas, conforme disposições abaixo:

§ 1º - Só poderão ser chamados os motoristas que tiverem cumprido a jornada normal de trabalho, sem hora extra.

§ 2º - Nesta espécie de chamada, será remunerado em hora extra, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sem prejuízo do intervalo/descanso restante, o qual deverá ser cumprido no retorno.

§ 3º - Entende-se por chamada especial ou de emergência, a convocação do empregado para trabalhar durante o período de repouso subsequente à jornada diária, igualmente aplicável a jornada semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

Com o objetivo de regulamentar a contratação na modalidade intermitente no âmbito da categoria, assegurando a observância dos requisitos legais e a proteção dos direitos dos trabalhadores, as partes estabelecem as condições para a validade e a execução do contrato de trabalho intermitente, bem como as consequências jurídicas decorrentes de sua descaracterização.

§ 1º. O contrato de trabalho intermitente, na forma do artigo 443, § 3º, da CLT, caracteriza-se pela prestação de serviços com subordinação, de maneira não contínua, ocorrendo com alternância de períodos de trabalho e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses.

§ 2º. O contrato deverá ser celebrado por escrito, com indicação expressa do valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao piso normativo da categoria ou ao salário-hora dos demais empregados da mesma função, bem como das demais condições aplicáveis à prestação de serviços.

§ 3º. A empresa deverá proceder ao registro do contrato na CTPS e no eSocial, com indicação da modalidade intermitente.

§ 4º. A convocação do trabalhador deverá ser feita por meio de comunicação eficaz, com antecedência mínima legal, contendo a indicação das datas, horários e local de trabalho, assegurado ao empregado o direito de aceitar ou recusar a convocação, sem que a recusa configure falta ou ato de indisciplina.

§ 5º. Ao término de cada período de prestação de serviços, a empresa efetuará o pagamento imediato das horas trabalhadas e das parcelas legais e convencionais incidentes, incluindo férias proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário proporcional, repouso semanal remunerado, adicionais legais e convencionais, bem como realizará os recolhimentos de FGTS e contribuições previdenciárias correspondentes.

§ 6º. Não descaracteriza a modalidade intermitente a prestação de serviços por até 2 (dois) dias, ou equivalente em horas, dentro de um período de 7 (sete) dias, desde que mantidos períodos reais de inatividade entre as convocações e observados todos os requisitos legais e contratuais.

§ 7º. A prestação contínua e ininterrupta de serviços, a ausência de períodos de inatividade, a falta de contrato escrito específico, a inexistência de registro na CTPS e/ou no eSocial, ou o descumprimento das demais exigências legais descaracterizam o contrato intermitente.

§ 8º. Descaracterizada a modalidade, a relação será reconhecida como contrato de trabalho por prazo indeterminado, aplicando-se integralmente a legislação trabalhista e as demais cláusulas desta Convenção Coletiva, com todos os efeitos legais decorrentes.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FALTAS JUSTIFICADAS

Não serão descontados os dias, o repouso remunerado e os feriados da semana, quando o empregado faltar ao serviço pelos seguintes motivos:

- a) 5 (cinco) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente (pai, mãe, avô e avó) e descendente (filho, filha, neto e neta);
- b) 2 (dois) dias úteis consecutivos no caso de falecimento de sogro ou sogra;
- c) 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em virtude do matrimônio do empregado;
- d) 2 (dois) dias por mês no caso de internação hospitalar por motivo de doença de cônjuge ou filhos menores;
- e) 5 (cinco) dias consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida, em caso de nascimento de filho (a) ou adoção legalmente comprovada;



f) 60 (sessenta) horas por ano para levar filho ou dependente legal, menor de 14 (catorze) anos, ao médico, mediante comprovação até 48 horas após.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIA DE NATAL E 1º DE JANEIRO

Serão excluídos do período de gozo de férias, individuais ou coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, quando férias forem escaladas para estes dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão da prestação de serviços para o desenvolvimento das atividades sindicais um diretor do sindicato profissional que eventualmente for seu empregado, pagando sua remuneração e os consequentes encargos, até o limite de quatro saídas por mês.

Parágrafo Único: Sem prejuízo para o disposto no caput, as Empresas liberarão os demais dirigentes eleitos uma vez por mês para a reunião sindical, desde que a solicitação seja feita, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS NO VEÍCULO E CONDUÇÃO

É de inteira responsabilidade da empresa manter em dia todos os equipamentos exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, sendo direito do empregado não realizar viagens se ficar constatado pelo motorista quaisquer irregularidades ou falta de equipamentos. É de responsabilidade do empregado o zelo na condução do veículo, devendo conduzi-lo com cuidado, respeitar a velocidade legal permitida, não fazer uso do celular em trânsito, além de não conduzi-lo em caso de embriaguez.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

As empresas fornecerão a seus empregados, quando exigido, 02 (dois) jogos de uniforme por ano, gratuitamente.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA

Comunicar-se-á o sindicato profissional do respectivo edital de convocação para eleição da CIPA, no momento de sua publicação, facultando-lhe a participação.

Parágrafo Único: Aos candidatos será fornecido comprovante de inscrição.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados emitidos por médicos e dentistas, bem como as declarações de comparecimento fornecidas por emergências ambulatoriais ou por tratamento com psicólogos ou nutricionistas vinculados ao SEST/SENAT, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais.

Quando apresentado atestado para justificar ausência, o empregado deverá fazer chegar o atestado ou a declaração de comparecimento na empresa até no máximo 2 (dois) dias úteis após o retorno ao trabalho, sob pena de não ter abonada a falta correspondente.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO

As empresas se comprometem a desenvolver programas de prevenção para aids, tabagismo, alcoolismo e outras drogas, bem como de prevenção ao estresse, com a participação na elaboração e desenvolvimento do Sindicato e outras entidades afins.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais, devidamente credenciados pelo sindicato profissional, terão acesso aos recintos de trabalho das empresas para efetuar sindicalização, distribuição de boletins sindicais, informações administrativas, trabalhistas e da Convenção Coletiva de interesse da entidade sindical representativa da categoria, mediante comunicação prévia.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO SINDICATO



Convencionam as partes que, com o objetivo de permitir a adequada fiscalização do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho e da legislação vigente, as empresas abrangidas se obrigam a apresentar documentos e prestar informações ao Sindicato da categoria profissional, sempre que solicitado, na forma desta cláusula.

§ 1º. Em havendo denúncia ou necessidade de averiguação de possível descumprimento de cláusula(s) pactuada(s) na presente Convenção Coletiva de Trabalho ou da legislação vigente por parte de empresa abrangida, o Sindicato Laboral poderá solicitar, por qualquer meio idôneo que comprove a ciência da empresa (inclusive e-mail ou aplicativo de mensagens – WhatsApp – informado ao Sindicato quando do cadastramento da empresa), os documentos necessários à apuração das supostas irregularidades, bem como relação atualizada de todos os empregados em atividade, contendo os dados básicos de identificação, função exercida, CPF e regime de contratação.

§ 2º. Os documentos solicitados com fundamento no § 1º deverão ser disponibilizados ao Sindicato Laboral no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação. A relação de empregados com os dados mencionados no § 1º deverá ser enviada por meio eletrônico em até 5 (cinco) dias após a solicitação, para o endereço de e-mail indicado pelo Sindicato da categoria profissional, inclusive em resposta à própria correspondência eletrônica que houver solicitado as informações.

§ 3º. O Sindicato Patronal será comunicado, por meio eletrônico, sobre a notificação encaminhada à empresa por ele representada, sendo-lhe facultado o acompanhamento das negociações para regularização de eventuais pendências.

§ 4º. Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas trabalhistas e/ou das cláusulas convencionadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato Laboral notificará a empresa, pelos mesmos meios previstos no § 1º, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação, para que a anormalidade seja sanada, podendo a empresa, neste prazo, apresentar proposta formal de negociação para quitação extrajudicial de eventuais débitos com seus empregados.

§ 5º. Transcorrido o prazo para regularização das pendências, sem que essa providência seja tomada ou sem que haja proposta de solução aceita pelo Sindicato Laboral, este poderá ajuizar as ações pertinentes para cobrança de eventuais valores devidos pelas empresas e informar aos órgãos fiscalizadores as irregularidades encontradas.

§ 6º. O não encaminhamento dos documentos solicitados, no prazo de 15 dias previsto no § 2º desta cláusula, sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa no valor correspondente a 10 (dez) vezes o maior piso normativo estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a qual será revertida em favor dos trabalhadores, por meio da instauração de benefícios definidos pelo Sindicato Laboral, com preferência para atividades de capacitação profissional, assistência médica e assessoria jurídica.

§ 7º. O descumprimento injustificado da obrigação específica de envio da relação de empregados, nos termos do § 2º desta cláusula, sujeitará a empresa à aplicação da penalidade estabelecida na Cláusula Penal desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 8º. A quitação da multa prevista no § 6º deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da notificação que comunicar a obrigação, sendo que o não pagamento autoriza o Sindicato Laboral a ingressar com ação própria perante a Justiça do Trabalho para exigir o seu cumprimento.

§ 9º. As informações recebidas pelo Sindicato terão caráter sigiloso e serão utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, observando-se integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas de privacidade aplicáveis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO LABORAL

As empresas descontarão em folha de pagamento a crédito do Sindicato Profissional, mediante comunicação prévia, os valores relativos a mensalidade fixados aos associados e outras contribuições autorizadas ou definidas em assembleia geral dos trabalhadores. O repasse das importâncias arrecadadas dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto, devendo as empresas encaminhar ao Sindicato laboral a relação dos empregados filiados que sofreram os referidos descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Com fundamento no art. 513, alínea “e” da CLT, fica estipulada CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para custeio do sistema de representação sindical da respectiva categoria econômica, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) trimestrais, a serem pagos pelas empresas mediante depósito bancário em conta fornecida pela entidade ou boleto bancário.

§ 1º - Caberá às empresas manterem seus dados cadastrais atualizados, assim como requerer a respectiva guia em caso de não recebimento.

§ 2º - A falta de recolhimento da contribuição, ou o recolhimento efetuado fora do prazo acima estabelecido, acarretará na aplicação da multa de 2% (dois por cento), acrescida dos juros legais e, em caso de cobrança judicial, pagará ainda as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Fica eleito, desde já o foro da Comarca de São José, para a cobrança judicial da referida contribuição, por mais privilegiado que outro se apresente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL LABORAL (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL)

Considerando o previsto na Lei nº 13.467/2017, que consagrou o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado e admite a realização do desconto salarial previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, quando devidamente autorizado (CF, art. 8º, I, c/c CLT, arts. 611 e 611-B, XXVI); e

Considerando, ainda, o item 10 da Nota Técnica nº 2, de 26/10/2018, da Coordenação Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), do Ministério Público do Trabalho – MPT, que assevera ser a assembleia de trabalhadores, regularmente convocada, fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo estabelecer o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (CLT, art. 513,e), se assegurado o direito a oposição dos trabalhadores não associados: Ficam as empresas obrigadas a descontar na folha de pagamento de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, para complementação na manutenção da representação sindical profissional, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, equivalente a 9% (nove por cento) do salário ao ano, sendo 3% nos meses de junho/2026/2027, 3% no mês de agosto/2026/2027 e 3% no mês de novembro/2026/2027, conforme deliberação dos trabalhadores na Assembleia Geral convocada para tal finalidade.

§ 1º. O recolhimento deverá ser feito em favor do Sindicato Profissional até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, em guia própria que será fornecida pelo Sindicato, no estabelecimento bancário indicado na guia.

§ 2º. A empresa que não efetuar o desconto da taxa negociada nos meses estabelecidos, dos empregados que não manifestaram oposição perante o Sindicato Laboral e, consequentemente, deixaram de entregar documento isentando-a da obrigação, fica obrigada a recolher as importâncias devidas, sem ônus para os empregados.

§ 3º. O recolhimento fora do prazo capitulado no § 1º, sujeita a empresa infratora ao recolhimento acrescido da multa de 10% (dez por cento), mais juros legais.

§ 4º. O Sindicato Laboral assume a responsabilidade por eventual devolução ao trabalhador de valores descontados a título de taxa negocial, caso haja, no futuro, sentença definitiva em ação trabalhista individual, que considere esse desconto em sua folha de pagamento indevido.

§ 5º. No prazo de 10 dias antes do efetivo desconto, o empregado poderá manifestar sua oposição ao mencionado desconto, por escrito, junto à sede da entidade.

§ 6º. Havendo oposição, o empregado entregará o documento na empresa, no qual informa que não deverá ocorrer o desconto da contribuição negocial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

As empresas se obrigam a transferir, mensalmente, para custear despesas com assistência social a seus filiados, o correspondente a 1% (um por cento) da folha de pagamento bruta mensal (totalizando 12% ao ano), sem ônus ao trabalhador e cuja importância será transferida ao Sindicato Profissional por guia própria fornecida pelo mesmo, sendo que o vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 15 (quinze) de junho de 2026.

Parágrafo Único: As empresas deverão enviar ao sindicato profissional cópia da folha de pagamento usada para o cálculo do recolhimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL À FECTROESC

Visando possibilitar o custeio na realização de cursos profissionalizantes e de capacitação aos integrantes da categoria profissional de todo o Estado, as empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a transferir em favor da Federação dos Trabalhadores (Fectroesc), mensalmente e em guias próprias fornecidas pela entidade, uma contribuição de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) sobre a folha de pagamento bruta mensal, devendo tal importância ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, para a afixação de editais, avisos e notícias sindicais, em local visível e de grande circulação de funcionários, tais como ao lado do cartão ponto, local de fixação das escalas de trabalho dos motoristas e refeitórios.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUITAÇÃO ANUAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Com o objetivo de garantir maior equilíbrio à relação contratual, conferir transparência e gerar tranquilidade ao trabalhador e à empresa, é facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de trabalho, na forma do art. 507-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, firmar perante o Sindicato Laboral termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, após a respectiva homologação.

§ 1º - O agendamento da homologação deverá ser solicitado ao Sindicato Laboral exclusivamente por meio do link “Quitação Anual” disponibilizado no site da entidade (www.sintroblu.com.br).

§ 2º - O termo de quitação anual das obrigações trabalhistas deverá ser anexado ao sistema no momento da solicitação do agendamento, devidamente preenchido e assinado pelas partes, discriminando as obrigações cumpridas mensalmente e a quitação anual dada pelo empregado em relação a cada uma delas.

§ 3º - A empresa deverá comprovar o pagamento das verbas especificadas no termo de quitação anual, mediante juntada de documentos idôneos para esse fim, tais como comprovantes de pagamento, recibos, folhas de ponto, folhas de pagamento, extratos de FGTS e demais documentos correlatos.

§ 4º - A homologação será realizada pelo Sindicato Laboral após a conferência dos documentos, estando presentes o empregado, o empregador ou seu preposto e uma testemunha, que somente será dispensada quando houver filmagem e arquivamento das imagens da sessão.

§ 5º - Será dispensada a presença física das partes quando o termo de quitação anual das obrigações trabalhistas for apresentado com a assinatura digital do empregado, no padrão GOV.BR ou ICP-Brasil, hipótese em que a sessão poderá ser realizada de forma virtual, observados os demais requisitos desta cláusula.

§ 6º - Não serão homologados os termos firmados por empresas com débitos junto aos Sindicatos Patronal e Laboral, especialmente quanto às contribuições e taxas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, situação que deverá ser comprovada por meio de certidões negativas ou declarações de regularidade emitidas pelas entidades sindicais.

§ 7º - As despesas decorrentes da estrutura necessária à realização das homologações dos termos de quitação anual das obrigações trabalhistas serão suportadas exclusivamente pelo empregador, sendo vedada qualquer cobrança do empregado. O valor máximo estipulado pela prestação do serviço é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por homologação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA ABRANGÊNCIA E PREVALÊNCIA DA CCT

As partes reconhecem que a Convenção Coletiva de Trabalho é instrumento fundamental para assegurar condições de trabalho justas e adequadas aos trabalhadores, estabelecendo o conjunto mínimo de direitos e obrigações que regerão as relações de emprego entre as empresas e os empregados abrangidos por esta norma coletiva.

§ 1º. Os direitos e obrigações previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho constituem o patamar mínimo de proteção da categoria profissional, podendo ser aprimorados por meio de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o Sindicato profissional e as empresas, vedada, em qualquer hipótese, a redução ou limitação de direitos aqui estabelecidos.

§ 2º. Os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o Sindicato representativo da categoria profissional e as empresas abrangidas por esta Convenção somente produzirão efeitos e prevalecerão sobre as disposições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como sobre quaisquer outros instrumentos normativos gerais aplicáveis à empresa, mediante anuência expressa do Sindicato Patronal representativo da categoria econômica, a ser formalizada por escrito, em documento próprio expedido pelo referido sindicato, competindo exclusivamente à empresa interessada requerer tal anuência após a conclusão da negociação coletiva com o Sindicato da categoria profissional.

§ 3º. As partes reconhecem que o descumprimento da legislação trabalhista e das normas desta Convenção Coletiva compromete a livre concorrência, ao favorecer empresas que operam à margem das regras legais e convencionais, em detrimento daquelas que observam integralmente seus deveres trabalhistas. Por essa razão, reafirmam o compromisso com a observância das normas aqui previstas, como forma de promover ambiente de competição leal e ética, em benefício dos trabalhadores, das empresas idôneas e da sociedade.

§ 4º. A presente Convenção Coletiva de Trabalho regula as condições jurídicas de emprego dos trabalhadores nas empresas de transporte turístico e de fretamento eventual e contínuo, prevalecendo, no âmbito de sua abrangência, sobre quaisquer outros instrumentos coletivos ou normativos que disponham de forma menos favorável à categoria profissional.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA PENAL

Fica estabelecida multa mensal, por cláusula infringida e por empregado, pelo descumprimento das condições previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) de um salário normativo do motorista de turismo, devendo o montante ser revertido aos trabalhadores prejudicados.

Parágrafo único. Quando o descumprimento da cláusula normativa for apurado pelo Sindicato da categoria profissional, em procedimento judicial ou extrajudicial, a multa prevista no caput será paga diretamente ao Sindicato, que se responsabilizará pelo repasse aos trabalhadores prejudicados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA PREVALÊNCIA DESTA CONVENÇÃO E DA ANUÊNCIA PATRONAL AOS ACORDOS COLETIVOS

Nenhuma disposição constante de contrato individual de trabalho que contrarie as normas desta Convenção Coletiva de Trabalho poderá prevalecer em sua execução, sendo considerada nula de pleno direito.

Parágrafo único. Na celebração de Acordos Coletivos de Trabalho que versem sobre jornada de trabalho, inclusive jornadas reduzidas, ou que impliquem flexibilização ou alteração das regras de jornada previstas nesta Convenção, as partes deverão observar, com redobrada cautela, a necessidade de anuência do Sindicato Patronal, nos termos do § 2º da Cláusula Quadragésima Sétima.

}

WILSON SILVA DO AMARAL
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRAN

RODRIGO CEZAR PAREY
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC

ANEXOS **ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



